



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000406-47.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante/apelada BANCO BV S/A, é apelada/apelante TEREZINHA DO CARMO DE ALMEIDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora, e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11639

APELAÇÃO Nº: 1000406-47.2024.8.26.0233

COMARCA: IBATÉ – VARA ÚNICA

APELANTE.: TEREZINHA DO CARMO DE ALMEIDA RODRIGUES

APELADO: BANCO BV S.A

JUIZ: ÉNDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA.

APELO DO RÉU. LEGALIDADE DA OPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. ART. 373, II, CPC. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO LEVADO A REGISTRO. APONTAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTIA MAJORADA PARA R\$ 7.000,00. JUROS DE MORA INCIDEM DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Apelações interpostas contra R. Sentença de fls. 118/122, que julgou parcialmente procedente Ação Declaratória c.c. Indenização por Danos Morais proposta por **TEREZINHA DO CARMO DE ALMEIDA RODRIGUES** contra **BANCO BV S/A** para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado à fl. 10. - CONDENAR o réu a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora, a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Apelam ambas as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O banco réu sustenta a legalidade da contratação, inexistindo conduta ilícita ou defeito na prestação do serviço, não havendo se falar em indenização. Aduz que o mero inadimplemento contratual não enseja dano moral. Diz que a correção monetária e juros de mora devem ser fixados pela Selic. Pleiteia a reforma da sentença.

A autora, recorre afirmando que a indenização deve ser majorada para R\$ 20.000,00, bem como os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, consoante Súmula 54, do STJ. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado.
Contrarrrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso que, quanto ao seu objeto, não merece provimento o apelo do réu e comporta provimento o da autora.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por **TEREZINHA DO CARMO DE ALMEIDA RODRIGUES** contra **BANCO BV S/A**, por meio da qual a autora alega *que seu nome foi indevidamente negativado pelo requerido. Requer seja declarada a nulidade do débito e o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais.*

Sobreveio r. sentença de procedência que declarou a inexigibilidade do débito objeto da lide e condenou o réu no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Inobstante a alegada regularidade no apontamento desabonador, o réu não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (373, II, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como cediço, não sendo caso de se imputar ao demandante o ônus de provar fato negativo, cabia ao réu comprovar a existência da dívida.

Todavia, os documentos apresentados (fls. 50/52) não comprovam a celebração de contrato de cartão de crédito pela parte autora. Não há qualquer termo de adesão assinado pela demandante, tampouco prova de que teria recebido e desbloqueado o referido cartão de crédito.

As telas sistêmicas ademais são insuficientes para comprovar a contratação, já que unilateralmente produzidas e expressamente impugnadas pela autora.

Os documentos encartados não comprovam que foram enviadas faturas para o endereço da autora, nem que ele tenha sido responsável pelos gastos discriminados e pelos supostos pagamentos realizados.

Desse modo, acertada a declaração de inexigibilidade do débito.

No que tange à alegação de necessidade de aplicação da taxa Selic, a r. sentença previu expressamente que *o valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do que dispõem os artigos 389 e 406 do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024*. Portanto, nada há de ser alterado.

No que tange aos danos morais, não restam dúvidas de sua ocorrência, isto porque, reconhecida a inexigibilidade, por consequência a negativação do nome da autora se mostra indevida, hipótese que se traduz em dano moral presumido (*in re ipsa*).

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ter sido indevida a negativação do nome da recorrida, por se tratar de dívida quitada. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da referida súmula, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017)”

Ademais, reconheço que o réu cometeu ato ilícito, pois deu publicidade indevida a quem não era seu devedor, atribuindo a pecha de mau pagador à pessoa errada. Desse modo, cabível a pleiteada indenização por danos morais, a fim de recompor os sentimentos angustiantes pelos quais passou a autora, pois os transtornos decorrentes da negativação indevida ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando, repito, efetivo dano moral *in re ipsa*.

No que tange ao “quantum” indenizatório, cabe ao Poder Judiciário a tarefa de aquilatar o valor da indenização, observadas todas as circunstâncias e aspectos atinentes ao caso concreto, o montante a ser fixado deve perseguir, com a maior acuidade possível, a recomposição do dano sofrido, assim como constituir desestímulo à prática da conduta danosa. Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp. n. 305566/DF, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 22.05.2001).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentos aos parâmetros acima essa E. Câmara em casos semelhantes, tem fixado a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, nos mesmos termos da r. sentença vergastada:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência em parte. Inconformismo da Empresa Requerida. Acolhimento parcial. Consumidora por equiparação. Formalização de negócios jurídicos não reconhecidos pela Autora. Inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratos supostamente celebrados entre as Partes não comprovados pela Empresa Ré. Apontamento indevido de dívida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Dano moral "in re ipsa". "Quantum" reduzido. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de anotações preexistentes. Sentença reformada parcialmente. RECURSO PROVIDO EM PARTE para reduzir a condenação da Empresa Ré ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, mantida, no mais, a r. Sentença de Primeiro Grau como proferida. (TJSP; Apelação Cível 1007632-64.2022.8.26.0010; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023).

Todavia, dado que o valor acima estipulado por esta E. Câmara, qual seja, R\$ 5.000,00, permanece sem alteração por alguns anos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando o transcurso do tempo e os reflexos da inflação do país, além da observância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, **majoro o valor da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00.**

Em conclusão, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para majorar a indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, corrigida, nos termos da súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora a contar do evento danoso (data da inscrição do nome do Autor), à luz do enunciado da súmula 54 do C. STJ, tendo em vista que a situação ocorreu no âmbito extracontratual.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou provimento ao apelo da autora.

CÉSAR ZALAF
Relator